



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 31/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0023780/2025-80

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Município de Senador Cortes	CNPJ: 17.724.576/0001-02	
Endereço: Avenida Antônio de Souza Rabelo, nº 140	Bairro: Centro	
Município: Senador Cortes	UF: MG	CEP: 36.650-000
Telefone: 32) 99138 6186 (32) 98411 9201	E-mail: mgabinete@senadorcortes.mg.gov.br; consultoriaeservicosambientais@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -	
Endereço: -	Bairro: -	
Município: -	UF: -	CEP: -
Telefone: -	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Praça Boa Sorte	Área Total (ha): 0,263985
Registro nº: 7.171	Município/UF: Senador Cortes/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.	0,00736	ha	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 08/08/2025

No dia 10/07/2025 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0023780/2025-80, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo atribuído para análise técnica à equipe do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, com conclusão da análise em 08/08/2025.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio na modalidade convencional de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente

– APP” em 0,007368ha, localizada na zona urbana do município de Senador Cortes/MG, no endereço “*Praça Boa Sorte*”, sob as coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 712.662mE e 7.588.222mS, com finalidade de executar atividade de infraestrutura para “*Construção de praça pública*”, requerido por representante do Município de Senador Cortes/MG, inscrito no CNPJ nº 17.724.576/0001-02, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0023780/2025-80.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

Consta informado no requerimento que o imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida encontra-se no perímetro urbano municipal, no endereço “*Praça Boa Sorte*”, Senador Cortes/MG, que possui área total de “0,263985” e está sob matrícula nº “7.171”.

Foi apresentada cópia da Certidão de Registro do Imóvel da “*Matrícula nº 7.171 - Data: 15/04/2010 - Livro 2RG*” (SEI nº 117607747), emitida em 03/04/2025 pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha – Minas Gerais, contendo a seguinte descrição do imóvel: “*IMÓVEL: ÁREA 3, desmembrada do Sítio Boa Sorte, situada no município de Senador Cortes-MG, com formato irregular que mede 04,61174ha. (...) REGISTRO ANTERIOR: Lº 2-Z fls 96 Mat. 387. (...) AV-3-7171 – Em 24/05/2012 – Conforme documento apresentado datado de 11/05/2012 do Ministério do Desenvolvimento Agrário – INCRA – certifica que nada tem a opor ao pedido de alteração de uso de solo rural para fins urbanos área de 4,6117ha pertente ao imóvel Sítio Boa Sorte da presente matrícula localizada no Perímetro Urbano/Zona de Expansão Urbana do município de Senador Cortes/MG*”, de propriedade da Prefeitura Municipal de Senador Cortes.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

O processo não foi instruído com informações do CAR da propriedade, considerando se tratar de área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Da instrução do processo:

O presente Processo Administrativo nº 2100.01.0023780/2025-80 foi formalizado em nome do Município de Senador Cortes/MG, inscrito no CNPJ nº 17.724.576/0001-02, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, sendo apresentadas cópias do comprovante do CNPJ do município (SEI nº 117607737) aberto em 30/12/1974 e do endereço para correspondência (SEI nº 117607739).

Dentre os demais documentos, encontra-se o Requerimento para Intervenção Ambiental assinado eletronicamente pelo Prefeito Municipal de Senador Cortes, João Lúcio Dutra Ferreira, para o qual foram apresentadas cópias da identificação pessoal (SEI nº 117607686) e do comprovante de endereço (SEI nº 117607738).

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica: “Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado” – PIAS (SEI nº 117607744) e “Estudo Inexistência Alternativa Técnica e Locacional” (SEI nº 117607741), ambos de responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental, Geisse Kelly Lima Ferreira, Registro CREA/MG 213385/D, ART nº MG20254011768, não assinada pelo contratante/requerente; “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF” (SEI nº 117607745), de responsabilidade técnica da Bióloga, Sylvana Araújo Viveiros Barbosa, Registro CRBio-04: 128663/04-D, ART nº 20251000109084; levantamentos georreferenciados (planta topográfica - SEI nº 117607742 e arquivos digitais - SEI nº 117607749), de responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Ramon Octaviano de Castro Matoso, Registro CREA 242308/D, ART nº MG20254010181. A planta e a ART estão assinadas pelo responsável técnico, porém, não estão assinadas pelo contratante/requerente.

- Da caracterização da atividade e da intervenção ambiental requerida:

O requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental foi apresentado em caráter prévio, considerando o não preenchimento do item 7 do requerimento e descrições no Plano de Intervenção Ambiental – PIA, na modalidade convencional para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área de 0,007368ha, localizado em faixa de APP hídrica, do perímetro urbano municipal de Senador Cortes/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 23k) UTM 712.662mE e 7.588.222mS.

O plano de utilização pretendida é identificado no requerimento em seu item 8 como “*Infraestrutura – 0,263985ha*”, não sendo preenchido o item 5 por se tratar de atividade não listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

No que se refere a atividade objeto da intervenção ambiental requerida, é descrita no PIAS “1.3.4. A atividade a ser desenvolvida: Projeto de Infraestrutura Turística – praça no município de Senador Cortes; 1.3.5. Área total da obra: 2.639,85 m²; 1.3.6. Área de intervenção em APP (curso d’água): 73,68 m²”, e quanto a finalidade, consta no PIAS: “A presente intervenção em Área de Preservação Permanente tem como finalidade a construção de uma praça pública, conforme escopo previamente aprovado e vinculado à captação de recurso específico, que condiciona a execução do projeto conforme as diretrizes pactuadas. A implantação do referido equipamento urbano atende a uma demanda da comunidade local por áreas de convivência, lazer e integração social, promovendo o uso sustentável do espaço e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população”.

- Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Pelos serviços prestados pelo IEF foi apresentada cópia do DAE da Taxa de expediente paga em 03/07/2025 (documento nº 1401359548777), no valor de R\$851,77 com a descrição: “INTERVENÇÃO, SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA DE INTERVENÇÃO EM APP - 73,68M² = 0,0074HA”.

4.1. Das eventuais restrições ambientais

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que área requerida se encontra localizado na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, na margem de um afluente do Ribeirão Engenho Novo, e nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme abrangência determinada pela Lei Federal nº 11.428/2006, e o solo não é classificado como “Áreas urbanizadas em MG (IBGE – 2019)”.

A área não se encontra em Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade, como também não está em Unidade de Conservação, em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, ou em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau “Baixo”, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Foi informado no item 5 do requerimento que o empreendimento não possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente e de se tratar de atividade não passível de licença, com base na atividade descrita no item 8 como “infraestrutura”, não listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

4.3. Vistoria realizada

A análise do processo foi realizada em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

4.4. Alternativa técnica e locacional

De acordo com as normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada no caso de atividade com permissiva legal (analisada no item “6. Controle Processual” deste parecer), devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

Quanto a localização, o requerimento de intervenção ambiental apresentado consiste na regularização com finalidade de se executar obras civis para implantação de “Projeto de Infraestrutura Turística – praça no município de Senador Cortes”, a qual se trata de atividade que não possui rigidez locacional para fins de intervenção em APP, já que não possui características intrínsecas ligada à localização proposta, fazendo-se necessária a apresentação de estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com base no Termo de Referência disponibilizado pelo IEF.

Foi apresentado aos autos do processo documento denominado “Estudo Inexistência Alternativa Técnica e Locacional” (SEI nº 117607741), onde, embora tenha seguido a estrutura de formatação do Termo de Referência presente na lista de documentos do IEF, não foi elaborado nos termos do referido Termo de Referência, pois, quanto a alternativa locacional, não foram apresentadas e descritas pelo menos três alternativas locacionais do empreendimento/atividade, com a respectiva apresentação de planta topográfica em formato .pdf e shapefile, em escala compatível, em projeção UTM, datum SIRGAS 2000 (EPSG 4674), e não foi apresentada justificativa ao final sobre a escolha locacional para a intervenção ambiental requerida, sendo apresentada somente, de forma declaratória, afirmação de se tratar de atividade com rigidez locacional. E, desta forma, não sendo comprovada a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção ambiental em APP para implantação do empreendimento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi realizada análise técnica do processo administrativo de requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA nº 2100.01.0023780/2025-80, em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos, resultando nas conclusões técnicas seguintes:

O processo foi formalizado em nome do Município de Senador Cortes/MG, inscrito no CNPJ nº 17.724.576/0001-02 e se refere a Autorização para Intervenção Ambiental – AIA apresentado em caráter prévio na modalidade convencional de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma única gleba de 0,007368ha (Figura 1).

Em consulta aos canais de controle de infrações ambientais do Sisema pelo CNPJ do Município de Senador Cortes/MG, foram localizados três registros de infrações ambientais, os quais não possuem relação com a área de intervenção requerida, sendo: Autos de Infração nº 87.256/20165 lavrado pela Sufis por lançamento irregular de esgoto doméstico; Auto de Infração nº 13.398/2017 lavrado pela PMMG por queimar resíduo sólido irregularmente; e Auto de Infração nº 139.890/2018 lavrado pela FEAM por descumprimento de Deliberação Normativa que trata de tratamento de esgoto.

A área requerida está localizada em faixa de APP hídrica a uma distância de 30 metros do curso d’água afluente do Ribeirão Engenho Novo, da drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos domínios do Bioma Mata Atlântica, não estando em área prioritária para conservação da biodiversidade ou em área de proteção ambiental, nem inserida nas “Áreas urbanizadas em MG (IBGE – 2019)”.

O imóvel da área requerida está registrado sob matrícula nº 7.171 de 15/04/2010, inserido no perímetro urbano municipal de Senador Cortes/MG, denominado “Praça Boa Sorte”, no endereço “Avenida do Contorno Ângelo Mário Dutra Costalonga, sem nº, Bairro Boa Sorte”, sob as coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 712.662mE e 7.588.222mS.

Se tratando de área de intervenção em APP urbana, não é cabível registro no CAR e, pelos critérios apontados na Lei n.º 14.285/2021, há a obrigatoriedade de estabelecimento de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem das águas correntes e dormentes em áreas urbanas consolidadas, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município. Assim, o processo não foi instruído com cópia de ato municipal de Senador Cortes/MG com a devida definição da faixa não edificável em APP na área urbana.

O plano de utilização pretendida para a área requerida na faixa de APP de 0,007368ha (73,68m²), refere-se à parte da atividade de infraestrutura da construção de uma praça pública denominada “Praça Boa Sorte”, que prevê o uso de uma área total de 0,2639ha (2.639,85m²), atividade esta que não possui rigidez locacional por não possuir características intrínsecas ligada à localização proposta. Assim, como descrito no item 4.4 deste parecer, o documento apresentado denominado “Estudo Inexistência Alternativa Técnica e Locacional” não foi elaborado nos termos do Termo de Referência presente na lista de documentos do IEF e, portanto, não sendo comprovada a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção ambiental em APP para implantação do empreendimento.

Se tratando de intervenção em APP de caráter permanente para o exercício de atividade de infraestrutura, não há abordagem nos autos quanto aos requisitos técnicos previstos no art. 3º, II e IV da Resolução COPAM nº 236/2019, no que diz respeito ao atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; e à inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massas rochosas.

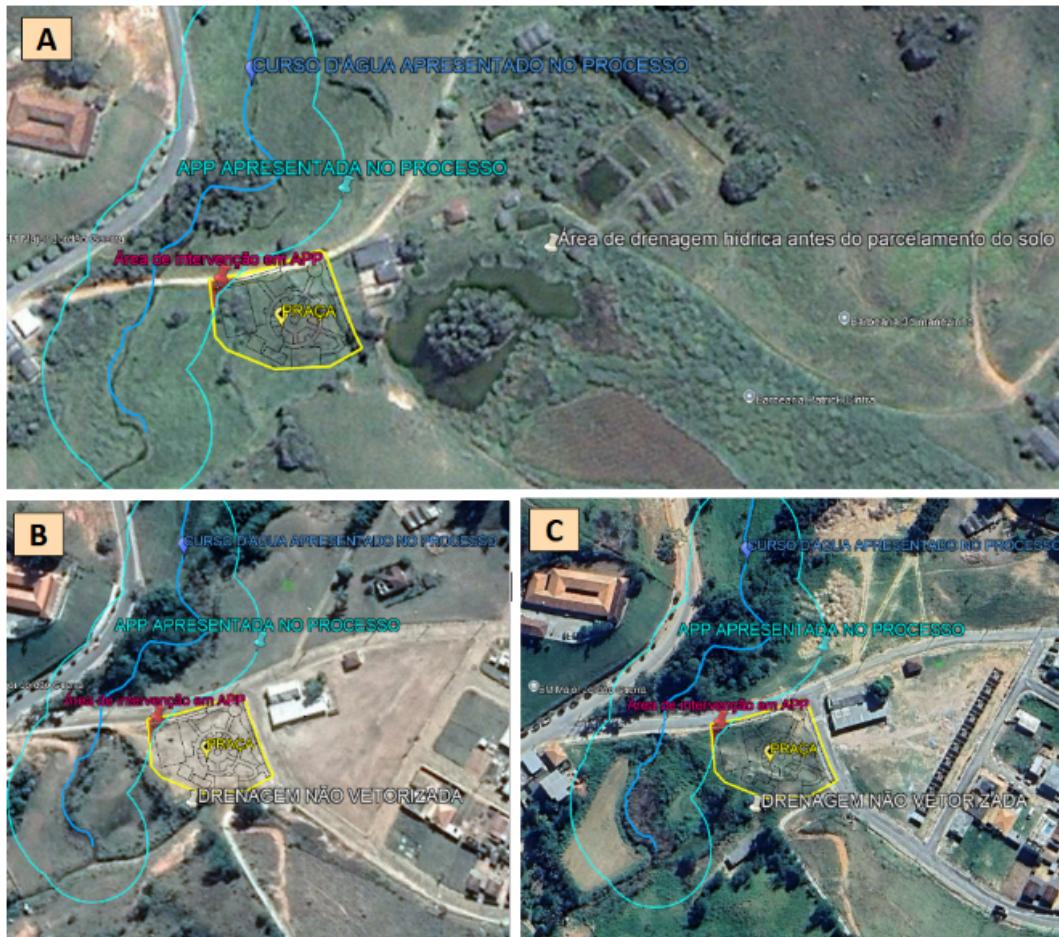
Durante análise das imagens de satélites históricas do local que se pretende instalar o projeto da Praça Boa Sorte, conforme se observa na Figura 2 abaixo, foi possível verificar a existência de uma possível drenagem hídrica intermitente ou perene, conforme art. 9º, I, da Lei nº 20.922/2013, localizada nas proximidades das coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 712.681mE e 7.588.175mS, não identificada nos autos do processo, cujas respectivas faixas de APP não foram vetorizadas para fins de demarcação da localização correta do empreendimento em área protegida.

Como medida de caráter compensatório pela intervenção em APP, foi apresentado documento “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF” (SEI nº 117607745), não sendo apresentado o devido Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA nos moldes das diretrizes estabelecidas no Termo de Referência disponível no sítio eletrônico do IEF, conforme exigido na lista de documentos e estudos necessário à formalização do processo. A área proposta atende ao disposto no art. 75, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, porém, quanto à titularidade da área, não foi apresentado documento comprobatório demonstrando a propriedade do Município de Senador Cortes/MG.

Figura 1. A) Cópia de parte da planta apresentada no processo mostrando a localização do empreendimento e da área requerida em APP (na cor vermelha); **B)** Imagem de satélite com os polígonos digitais apresentados, da faixa de APP (na cor azul) e da área requerida na APP (na cor vermelha); **C)** Cópias das figuras presentes no documento “Estudo Inexistência Alternativa Técnica e Locacional” (SEI nº 117607741), demonstrando o local que se pretende instalar o empreendimento: “Foto 01: Frente do terreno – foto retirada pela autora”; “Foto 02: Vizinhança local – foto retirada pela autora”; “Foto 03: Características do terreno – foto retirada pela autora”:



Figura 2. Imagens de satélites do Google Earth, sendo: A) Imagem de 2007, demonstrando a existência de uma rede de drenagem hídrica existente na propriedade antes do parcelamento do solo; B e C) Imagens de 2019 e 2024, respectivamente, demonstrando uma possível drenagem hídrica (afluente intermitente ou perene) existente nas proximidades do projeto da praça, não considerado nos autos do processo:



5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, tendo como objeto “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, apresentado pelo Município de Senador Cortes, com vistas à regularização prévia de intervenções ambientais em área de 0,007368 hectares, tendo como finalidade a construção de uma praça pública.

A atividade não encontra previsão na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo dispensada de licenciamento ambiental.

6.2. Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo não está devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º), do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e, tendo em vista os apontamentos da análise técnica, bem como a ausência de possibilidade jurídica para o pedido, não foram solicitadas de informações complementares.

6.3. Da possibilidade jurídica - Da intervenção em área de preservação permanente – APP

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, em área de 0,007368 hectares.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Sob esse entendimento, a intervenção requerida não é juridicamente passível de regularização ambiental, considerando que o dispositivo legal invocado foi declarado inconstitucional. Vejamos:

No PIA, temos a seguinte abordagem, inclusive com a transcrição do dispositivo legal:

"Este estudo técnico foi elaborado com base na legislação ambiental vigente e normas técnicas existentes que tratam do assunto. Conforme a Lei nº 20.922, de 2013., o caso aqui apresentado se enquadra em:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;(...)"

Verifica-se, contudo, que o dispositivo legal invocado para a fundamentação jurídica do pedido foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode constatar em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20922/2013/?cons=1>:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

(...)

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº [0450045-47.2016.8.13.0000](#). Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

(Alínea declarada inconstitucional nos autos da [ADI 5675](#). Plenário, Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. Publicado acórdão: Diário da Justiça Eletrônico, 25/1/2022. Trânsito em julgado: 9/2/2022.)"

Desta forma, não se configurando a possibilidade jurídica para o pedido e considerando as falhas da instrução processual no que se refere aos estudos apresentados, notadamente quanto ao estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, sugere-se o indeferimento do processo.

6.4. Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Complementar nº 140 (art. 8º, XVI, c) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam; (...)

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

"Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

- I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
- II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...)"

O empreendimento se localiza no município de Senador Cortes/MG, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 118, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental formalizado em caráter prévio na modalidade convencional para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, em uma área de 0,007368ha localizada no perímetro urbano do município de Senador Cortes/MG, no endereço “Praça Boa Sorte”, com finalidade de regularizar a atividade de infraestrutura para “Construção de praça pública”, requerido por representante do Município de Senador Cortes/MG, inscrito no CNPJ nº 17.724.576/0001-02, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0023780/2025-80, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli
MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter
MASP: 1.150.545-0

Nome: Wander José Torres de Azevedo
MASP: 1.152.595-3



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 11/08/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor PÚBLICO**, em 11/08/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 11/08/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120043604** e o código CRC **5F6CFA43**.